

FONTE: www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 1541/1999.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

CARLOS HUMBERTO TERNES, Prefeito Municipal de Tijucas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- c. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - TAXAS

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxas de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Sujeito Passivo do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido e não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fidei comissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 60%(sessenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do Parágrafo 1º, a porção de terra contínua com mais de 4.000m²(quatro mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base em até o limite da variação da UFRM ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2%(dois por cento) para terreno não edificado;

II - 1,0%(hum por cento) para terreno edificado.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50(cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1,5%(hum e meio por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando "pro indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

§ 1º - Quando a utilização compreender a ocupação de áreas pertencentes à União (áreas de Marinha), o lançamento conceder-se-á a requerimento do contribuinte, mediante comprovação de quitação da Taxa de Ocupação, desconto de até 50%(cinquenta por cento), obedecida a proporcionalidade; inclusive as taxas de serviços urbanos.

§ 2º - Nos loteamentos aprovados, cujos lotes permaneçam em poder do loteador, aplicar-se-á os parágrafos 1º e 2º do art. 10, combinado, no que couber, com o parágrafo 3º do art. 4º.

SEÇÃO V ARRECADÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em

regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará dos seguintes descontos

- a) 30% (trinta por cento) no vencimento correspondente à primeira cota única.
- b) 20% (vinte por cento) no vencimento correspondente à segunda cota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º - O parcelamento constitui-se quando da solicitação pelo contribuinte de certidão negativa de débitos em quaisquer circunstâncias, no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos do Imposto os bens imóveis:

I - pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a agremiação desportiva devidamente constituída, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencentes ou cedidos gratuitamente a instituição sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencentes a entidades civis ou religiosas sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social ou religiosa;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - o imóvel de propriedade de Conselho Comunitário ou Associação de Moradores, reconhecidos de utilidade pública pelo Município de Tijucas, desde que ocupado pela Entidade;

VII - a propriedade unifamiliar única do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupada como moradia, cuja área edificada não ultrapasse a 48(quarenta e oito) metros quadrados, e o terreno onde se encontra edificada, não exceda a 360,00m²(trezentos e sessenta metros quadrados);

VIII - a propriedade unifamiliar única do aposentado e/ou pensionista e/ou renda mensal vitalícia que tenha renda familiar até 3(três) salários mínimos;

IX - pertencente a ex-combatente ou de sua esposa, quando pensionista, independente da quantidade de imóveis.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo, além de abranger o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, também abrangerá a Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Serviços Urbanos, bem como a Taxa de Expediente.

I - Desde que, requerido e autorizado pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficará isento de todos os tributos municipais as empresas instaladas no perímetro rural do Município.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei;

II - sobre a transmissão por ato oneroso, de direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I parágrafo único do Art. 31;

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, situarem-se no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Serão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda pura e condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão e benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais atos translativos, a título oneroso, de imóveis, por natureza física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 22 - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 23 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1,0%(hum por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

II - 2,0%(dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1º - o valor do imposto será convertido em UFRM, tendo como base o valor vigente no mês de sua emissão.

§ 2º - o valor do imposto em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) no mês do pagamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 24 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, em conformidade com a tabela de parâmetros, por hectare nos imóveis rurais, planta de valores e tabela de categoria por tipo de edificação dos imóveis urbanos, ou se superior a estas, por qualquer outro meio de avaliação, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação da guia de recolhimento.

§ 1º - a tabela de parâmetros, e planta de valores anexa a este código, terão seus valores corrigidos no primeiro dia de cada mês com base na correção da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), podendo os valores constantes da tabela de parâmetros e da planta de valores serem reavaliados a cada exercício por solicitação ou determinação do Executivo Municipal.

§ 2º - não havendo acordo entre a Fazenda Pública e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação, de uma comissão imobiliária nomeada por ato do Poder Executivo, composta de dois membros representantes da área do mercado imobiliário de Tijucas e um membro representante do Governo Municipal.

Art. 26 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória do usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30(trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento vale pelo prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 28 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60(sessenta) dias desses atos.

Art. 29 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 30 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 20 quanto:

I - ao patrimônio:

a - da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b - de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c - de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

d - de entidades culturais, recreativas e esportivas, declaradas de utilidade pública, na forma da Lei;

II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou em outra;

IV - dos mesmos alienantes ou em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto ainda sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do Art. 20, quando o cedente for qualquer das entidades referidas nas letras "a" "b" "c" e "d" do item I deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 32 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplica:

I - quanto ao item I letra "c", quando:

a - distribuírem aos dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b - não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c - não aplicam, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 33 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 35, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do resultado financeiro do exercício da atividade;

c - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês e exercício.

Art. 34 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 35 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes da lista determinada pelo Código Tributário Nacional:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoadólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, Cabeleiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica (vetado).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calfeação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo

Banco Central)

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi-dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e de outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto; e jogos eletrônicos;

e) competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, a parafusos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de fornecimento de peças e partes, que sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxi dermi a.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação de divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobrança e recebimento por terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os prestadores de serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 37 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 38 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 39 - Para efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa. Estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do item I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- IV - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a se utilizar.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFRM, conforme anexo.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 41 - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- ao valor de subempreitadas já tributadas pelo valor do imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração dos preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

IV - sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com abastecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - As alíquotas do imposto serão fixadas na tabela do anexo I a este código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 49 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser

retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 51 - Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 52 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 53 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 54 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 55 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 56 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 58 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 59 - Decorrido o prazo de 5(cinco) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 61 - No recolhimento dos impostos por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o total do imposto a ser recolhido no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a. recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;
- b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 62 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 63 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 61, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestação.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 64 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentos do imposto sobre serviços as atividades:

- a. prestadas por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b. prestadas por sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social;
- c. de diversão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50%(cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º, nos casos de:

- a. não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b. inscrição, alteração, comunicação, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, após o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de 50%(cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40 § 1º nos casos de:

- a. falta de livros;
- b. falta de escrituração do imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de 50%(cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;

IV - multa de 50%(cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de 100%(cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de comprovada fraude, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do Art. 112;

VI - multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" ao Art. 112.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial do lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, podendo ser rubricado também como cota de participação comunitária na prestação deste serviço.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação de calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamentos de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; Desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo das Taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 100%(cem por cento) sobre a UFRM.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação da UFRM:

Residencial.....	35	UFRM
Comercial.....	40	UFRM
Prestação de Serviços...	30	UFRM
Serviço Público.....	25	UFRM
Industrial.....	80	UFRM
Religioso.....	20	UFRM
Agropecuária.....	40	UFRM
Outros.....	80	UFRM
Utilização Complementar	00	UFRM

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 69 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 70 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 71 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço público de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 72 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços públicos os contribuintes enquadrados nas exceções do Art. 18.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em lugares visíveis ou de acesso ao público; localizar-se e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais (quando cumpridas as finalidades sanitárias);
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior ao exercício vigente.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da licença, observado o disposto no Art. 75.
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f", pelo período solicitado; relativa à alínea "d", pelo prazo do alvará; relativa à alínea "e", para o número de animais que for solicitada.

§ 6º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 7º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência pela parte interessada que dê causa ao arquivamento do processo.

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, fabricados, transformados, comercializados, manipulados e armazenados ou colocados a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e ou bebidas, ficam sujeitos ao acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da T.L.L. que será destinada a aplicação no serviço de saúde pública, através do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - O Sujeito Passivo da Taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75 - A base de cálculo das Taxas é custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação da UFRM quantificada no Art. 202, de acordo com a tabelas e anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 30%(trinta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100%(cem por cento) de seu valor no ato do deferimento do requerimento pelo interessado, quando da ocorrência do fato gerador integral, ou proporcionalmente ao período requerido.

Art. 78 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 79 - Em caso da prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50%(cinqüenta por cento) de seu valor original.

Art. 80 - Será admitido o parcelamento da Taxa de Licença, conforme regulamento específico.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 81 - São isentos do pagamento de Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - as construções de passeios e muros;
- IV - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VI - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VII - os espetáculos circenses;
- VIII - os diques indicativos relativos a:
 - a. engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.
- IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- X - Os contribuintes que requererem baixa, relativamente ao exercício em curso.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50%(cinqüenta por cento) do valor da Taxa, no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 83 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é decorrente de execução de obras públicas (Art. 145, III, Constituição Federal).

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Sujeito Passivo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 86 - Iniciada a obra ou etapa - e ouvida comissão municipal para tal fim nomeada - o Executivo publicará relatório contendo:

- a. relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b. parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c. forma de pagamento.

Art. 87 - O lançamento será efetuado após o início da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 88 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 30%(trinta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 89 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a. quando pró-indiviso, em nome do condomínio ou de qualquer um dos co-proprietários titulares de domínio útil ou possuidores;
- b. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 90 - O tributo será lançado de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo e conforme regulamento.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 92 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 96 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 98 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 99 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 100 - Será sempre de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 101 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado ou da atividade tributada;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

VI - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo de recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 102 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 103 - Até o dia 10(dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 104 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 105 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 106 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 107 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 108 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 109 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 110 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou em Estabelecimento Bancário autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 111 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 112 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês seguinte àquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 2%(dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

2 - 4%(quatro por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias e até 60(sessenta) dias após o vencimento;

3 - 6%(seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60(sessenta) dias e até 90(noventa) dias após o vencimento;

4 - 8%(oito por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 90(noventa) dias e até 120(cento e vinte) dias após o vencimento;

5 - 10%(dez por cento) quando o pagamento for efetuado após decorridos mais de 120(cento e vinte) dias do vencimento.

b. Juros de mora, à razão de 1%(hum por cento) ao mês, mais correção monetária, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 113 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcelada das importâncias pagas a

título de tributo ou demais créditos tributários, considerando mês qual quer fração.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem houver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 114 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 115 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 113, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 113, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 116 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 117 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 118 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 119 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 120 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 121 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da UFRM quantificado no Art. 202.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 122 - Fica o Prefeito Municipal Autorizado a Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da UFRM mensal qualificada no Art. 202;

IV - às considerações de equidade relativamente às características materiais ou pessoais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território Municipal;

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 123 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 125 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 124 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 125 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 126 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 127 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no Art. 104.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 128 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 129 - A isenção, quando concedida em função de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 130 - A anistia, quando não reconhecida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfizer as condições ou não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 131 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 133 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 134 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a

importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 135 - Serão punidas:

I - com multa de 200(duzentas) UFRM quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200(duzentas) UFRM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 136 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de imposto devido à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 137 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 138 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 139 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 140 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 141 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 142 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 143 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.

Art. 144 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao comparecimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 145 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais, arquivos informatizados e documentos em geral, bem como solicitar seu cumprimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 146 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 147 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 148 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 149 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 150 - As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 151 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer ao contribuinte que solicitar, quando pessoa jurídica, Certidão declarando que o solicitante não exerce mais a atividade empresarial em questão, desde que comprovada a baixa dos órgãos atinentes da Administração Federal e Estadual.

I - A administração deverá proceder neste caso a imediata baixa do cadastro do contribuinte.

Art. 152 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, com validade de 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Art. 153 - Terá o mesmo efeito da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 154 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 155 - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 156 - A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 157 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida a partir de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 158 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 159 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Rol de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha de inscrição no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º - O termo de inscrição e Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 160 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 161 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do Art. 112, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos, com parcela mínima de 30 (trinta) UFRM.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 162 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 20 (vinte) reais.

Art. 163 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos de real.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 164 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do

procedimento .

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 165 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 166 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, através de recolhimento bancário, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 167 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar-se-á ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 169 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma

hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 170 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 171 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art. 135.

Art. 172 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50%(cinquenta por cento).

Art. 173 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 174 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 175 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das posições legais.

Art. 176 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 177 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

SEÇÃO IV

INTIMAÇÃO

Art. 178 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 179 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 181 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 182 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 10%(dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 184 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI DILIGÊNCIA

Art. 185 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A Autoridade Administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 188 - As impugnações a lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60(sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 189 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura do auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 190 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 191 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 192 - Das decisões da primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20(vinte) dias a contar da

notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente pelo próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 100(cem) UFRM definido no Art. 202.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 193 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 194 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 195 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 197 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 198 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 199 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 200 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 201 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas e os Anexos que o acompanham.

Art. 202 - Fica instituída a base de cálculo para tributos municipais, a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), que corresponderá a uma UFIR (Unidade Fiscal de Referência) divulgada e publicada pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 203 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

§ 1º - No carnê do IPTU, deverá obrigatoriamente conter as seguintes informações:

- Localização do imóvel;
- Nome do contribuinte;

- Número do cadastro do imóvel ;
- Área do imóvel , para base de cálculo;
- Área construída, para a base de cálculo;
- O valor em UFRM;
- O valor para pagamento em cota única;
- A quantia de parcelas em seus respectivos valores;
- Outras.

§ 2º - Quando for aplicado o disposto no art. 25, parágrafo 2º e o Artigo 122 e incisos, o Prefeito Municipal deverá remeter ao Poder Legislativo, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, uma cópia do processo, para que os vereadores tomem conhecimento.

Art. 204 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 205 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1998, revogando-se as disposições em contrário, precipuamente as Leis nº 170 de 26.12.1966, nº 804 de 14.12.1990, nº 898 de 18.12.1991, 1.468/97 de 30.12.1997, mantendo-se em vigor as Leis nº 1.508/98, 1.509/98 e 1.510/98.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS, 03 de maio de 1.999.

CARLOS HUMBERTO TERNES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 35	Base de Cálculo
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	200 UFRM.
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	100 UFRM.
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	50 UFRM.

Atividades cons. da lista do Art. 35	Base de cálculo	Alíquota
4 - Itens 32 e 34	Preço do Serviço	3%
5 - Diversões públicas	Preço do Serviço	5%
6 - Demais itens da lista	Preço do Serviço	2%

EMPRESAS

1 - Itens 32 e 34	Preço do Serviço	3%
Diversões Públicas	Preço do Serviço	5%
Outras Atividades	Preço do Serviço	2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

..... UFRM

..... por
 Atividade
 Ao Ano
 ou fração

01 - AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

0101 - Produtos Hortigranjeiros e Frutículas 120,0000
 0102 - Reflorestamento 120,0000
 0103 - Floricultura 120,0000
 0104 - Criação de animais de grande porte 150,0000
 0105 - Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e
 Criação de Pequenos Animais 120,0000
 0106 - Outras atividades não especificadas nos itens
 anteriores 120,0000

02 - EXTRAÇÃO VEGETAL

0201 - Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha) 80,0000
 0202 - Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto
 ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, Lenha, etc... 150,0000
 0203 - Outras atividades não especificadas nos itens
 anteriores 80,0000

03 - PESCA E AQUICULTURA

0301 - Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes
 e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas 80,0000
 0302 - Outras atividades não especificadas nos itens
 anteriores 80,0000

04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

0401 - Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito). 200,0000
 0402 - Extração de Argila 200,0000
 0403 - Extração de Minerais não Metálicos 200,0000
 0404 - Extração de Combustíveis Minerais 200,0000
 0405 - Extração de Minerais Metálicos 200,0000
 0406 - Extração de Minerais Radiativos 200,0000
 0407 - Extração e Comércio de Areia 200,0000
 0408 - Outras atividades não especificadas nos itens
 anteriores 150,0000

05 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS.

0501 - Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção
 e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e
 outras Pedras 180,0000
 0502 - Indústria Cerâmica de Pisos, Azulejos e Telhas... 6200,0000
 0503 - Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de
 cimento, Gesso e Amianto 150,0000
 0504 - Fabricação de Cal 600,0000
 0505 - Fabricação de Material Cerâmico - Cerâmica
 Vermelha 350,0000
 0506 - Fabricação de Artefatos de Cimento 200,0000
 0507 - Fabricação de Cimento 6200,0000
 0508 - Fabricação de Vidro e Cristal 600,0000
 0509 - Beneficiamento e preparação de Min. não Metálicos. 600,0000
 0510 - Fabricação de Produtos diversos de minerais não
 Metálicos 600,0000
 0511 - Indústria de Produtos Cerâmicos Rústicos 250,0000
 0512 - Indústria de Produtos Cerâmicos Rústicos - Olaria. 180,0000
 0513 - Outras atividades não especificadas nos itens
 anteriores 180,0000

06 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

0601 - Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos. 1700,0000
 0602 - Metalurgia 350,0000
 0603 - Fabricação de Estruturas Metálicas 400,0000
 0604 - Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço
 e Metais não Ferrosos 350,0000

0605 - Fabricação de Outros Artigos de Metal, não
especificados ou não classificados..... 500,0000
0606 - Outros..... 250,0000

07 - INDÚSTRIA MECÂNICA

0701 - Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos
diversos inclusive Peças e Acessórios..... 3250,0000
0702 - Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais
para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação
e Refrigeração, inclusive peças e acessórios..... 3250,0000
0703 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais
para Agricultura, Avicultura, Suiocultura, Criação
de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos
Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios..... 3250,0000
0704 - Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos
diversos, Inclusive Peças e acessórios..... 3250,0000
0705 - Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos
ou não, Inclusive Peças..... 3250,0000
0706 - Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de
Terraplanagem..... 6200,0000
0707 - Outros..... 980,0000

08 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

0801 - Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e
Distribuição de energia elétrica 6200,0000
0802 - Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas etc ... 1700,0000
0803 - Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e
Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e
Industriais) 3250,0000
0804 - Fabricação de Material Eletrônico 1050,0000
0805 - Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças
e Acessórios 1050,0000
0806 - Outras atividades não especificadas nos itens
anteriores..... 1050,0000

09 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

0901 - Construção, Reparação de embarcações, Máquinas,
Turbinas e Motores marítimos inclusive peças..... 500,0000
0902 - Construção, Montagem e Reparação de Veículos
Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e
Acessórios..... 6200,0000
0903 - Fabricação de Carrocerias para Veículos
Automotores..... 500,0000
0904 - Fabricação de Veículos Automotores, Peças e
Acessórios..... 6200,0000
0905 - Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados
ou Não, Motociclos, Peças e Acessórios..... 2000,0000
0906 - Construção, Montagem e Reparação de Aviões..... 6200,0000
0907 - Fabricação de Outros Veículos..... 6200,0000
0908 - Fabricação de Carrocerias Metálicas para veículos
automotores..... 1800,0000
0909 - Fabricação de Peças e Acessórios..... 1800,0000

10 - INDÚSTRIA DA MADEIRA

1001 - Desdobramento da Madeira..... 350,0000
1002 - Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de
Carpintaria..... 280,0000
1003 - Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou
Prensada e de Compensado..... 1200,0000
1004 - Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira
Arqueada..... 250,0000
1005 - Fabricação de Artigos diversos de Madeira..... 250,0000
1006 - Fabricação de Artigos de Bambú, Vime, Junco, etc.. 250,0000
1007 - Fabricação de Artigos de cortiço..... 250,0000
1008 - Fabricação de Portas e Esquadrias..... 280,0000

11 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

1101 - Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco.....	380,0000
1102 - Fabricação de Artigos de Colchoaria.....	250,0000
1103 - Fabricação de Móveis Sob Medida.....	320,0000
1104 - Fabricação de Móveis de Metal ou c/ Predominância de Metal.....	320,0000
1105 - Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados.....	250,0000

12 - INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO

1201 - Fabricação de Celulose.....	3200,0000
1202 - Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão.....	800,0000
1203 - Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão.....	500,0000
1204 - Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos.....	500,0000

13 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

1301 - Beneficiamento de Borracha Natural.....	2000,0000
1302 - Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar.....	500,0000
1303 - Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha.....	500,0000
1304 - Fabricação de Espuma de Borracha e Látex.....	500,0000
1305 - Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas, etc.	500,0000
1306 - Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores.....	350,0000

14 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

1401 - Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles.....	1800,0000
1402 - Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria.....	200,0000
1403 - Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem.....	300,0000
1404 - Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário).....	300,0000
1405 - Outros.....	180,0000

15 - INDÚSTRIA QUÍMICA

1501 - Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos.....	1200,0000
1502 - Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra.....	1200,0000
1503 - Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético.....	1200,0000
1504 - Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos... ..	1200,0000
1505 - Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira. (inclusive produtos alimentares).....	1200,0000
1506 - Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas.....	1200,0000
1507 - Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas.....	1200,0000
1508 - Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes.....	1200,0000
1509 - Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo.....	1200,0000
1510 - Fabricação de Produtos Químicos não especificados.....	280,0000

16 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO

1601 - Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários.....	1200,0000
---	-----------

17 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
1701 - Fabricação de Produtos de Perfumaria	320,0000
1702 - Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	320,0000
1703 - Fabricação de Velas	320,0000
18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
1801 - Fabricação de Laminados Plásticos	320,0000
1802 - Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	320,0000
1803 - Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	600,0000
1804 - Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	400,0000
1805 - Fabricação de Embalagens	320,0000
1806 - Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	800,0000
1807 - Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc.	320,0000
1808 - Artigos não especificados nos itens anteriores ...	200,0000
19 - INDÚSTRIA TÊXTIL	
1901 - Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	500,0000
1902 - Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc.	210,0000
1903 - Fiação e Tecelagem	500,0000
1904 - Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	200,0000
1905 - Fábrica de Rendas e Bordados	200,0000
1906 - Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	200,0000
1907 - Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	200,0000
1908 - Outros	180,0000
20 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
2001 - Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças Íntimas do vestuário	200,0000
2002 - Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	200,0000
2003 - Fabricação de Chapéus	200,0000
2004 - Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	200,0000
2005 - Outros	180,0000
21 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
2101 - Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	220,0000
2102 - Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	200,0000
2103 - Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	200,0000
2104 - Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	360,0000
2105 - Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas ...	360,0000
2106 - Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	210,0000
2107 - Fabricação e Refinação de Açúcar	6200,0000
2108 - Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc.	320,0000
2109 - Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	210,0000
2110 - Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	210,0000
2111 - Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	320,0000
2112 - Beneficiamento de cereais	1200,0000

22 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALCÓOL ETÍLICO	
2201 - Fabricação de Vinhos.....	320,0000
2202 - Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcolicas e não Alcolicas.....	320,0000
2203 - Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte.....	540,0000
2204 - Fabricação de Bebidas não Alcolicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais.....	540,0000
2205 - Destilação de Alcool Etílico.....	540,0000
2206 - Outros.....	280,0000

23- INDÚSTRIA DO FUMO	
2301 - Preparação do Fumo.....	540,0000
2302 - Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados.....	540,0000
2303 - Fabricação de Charutos e Cigarilhas.....	540,0000
2304 - Outros.....	350,0000

24 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
2401 - Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos, Livros, Manuais.....	320,0000
2402 - Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico.....	320,0000
2403 - Execução de outros Serviços não especificados.....	220,0000

25 - INDÚSTRIAS DIVERSAS	
2501 - Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório).....	540,0000
2502 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia.....	540,0000
2503 - Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica.....	540,0000
2504 - Lapi dação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijouteria.....	540,0000
2505 - Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas.....	540,0000
2506 - Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e similares.....	540,0000
2507 - Fabricação de Brinquedos.....	210,0000
2508 - Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições).....	540,0000
2509 - Fabricação de Artigos não Especificados.....	150,0000

26 - CONSTRUÇÃO CIVIL	
2601 - Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos.....	280,0000
2602 - Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura.....	280,0000
2603 - Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc.....	700,0000
2604 - Construção de Galerias e Condutos de água, esgotos e perfuração de Poços.....	700,0000
2605 - Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc.....	280,0000
2606 - Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios.....	280,0000
2607 - Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc.....	280,0000
2608 - Construção Civil em Geral.....	280,0000
2609 - Construtora e Incorporadora.....	700,0000

2610 - Empreiteiras de mão-de-obra..... 120,00
 2611 - Outros..... 320,0000

27 - SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

2701 - Produção e distribuição de Energia Elétrica 2100,0000
 2702 - Distribuição de Gás Canalizado..... 2100,0000
 2703 - Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável,
 Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de
 águas Pluviais 2100,0000
 2704 - Limpeza Pública e Remoção de Lixo 420,0000

28 - COMÉRCIO VAREJISTA

2801 - Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e
 Material de Construção..... 350,0000
 2802 - Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de
 Costura e Escrever, Aparelhos Eletro-Domésticos, Artigos de
 Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Músicas Impressas. 320,0000
 2803 - Veículos e Acessórios 320,0000
 2804 - Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive
 Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de
 Arte 180,0000
 2805 - Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria,
 Papelarias e Bancas de Jornais 160,0000
 2806 - Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de
 Perfumaria 220,0000
 2807 - Combustíveis e Lubrificantes - Postos de gasolina,
 Distribuição de Gás Engarrafado..... 450,0000
 2808 - Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do
 Vestuário, Armário de Cama, Mesa e Banho (inclusive
 posto de vendas) 180,0000
 2809 - Bebidas, Fumo, Tabacarias e estimulantes..... 160,0000
 2810 - Qui-tandas e Qui-sques 180,0000
 2811 - Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios
 (Supermercados) 750,0000
 2812 - Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios
 (Lojas de Departamento) 870,0000
 2813 - Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares,
 Joalherias, Relojoarias e Bijouterias, Artigos de óticas,
 Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos,
 Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos,
 Plantas, Flores, Sementes e Ervanários, Outros Artigos não
 especificados 120,0000
 2814 - Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para
 veículos) 215,0000
 2815 - Artigos Usados 150,0000
 2816 - Produtos Agropecuários..... 120,0000
 2817 - Comércio de armários, de roupas feitas e calçados
 (boutique)..... 120,0000
 2818 - Loja de confecções..... 130,0000
 2819 - Padarias..... 130,0000
 2820 - Açougue..... 130,0000
 2821 - Mercearia..... 130,0000
 2822 - Produtos Alimentícios (mini mercado)..... 210,0000
 2823 - Sorveteria..... 80,0000
 2824 - Buffet de sorvetes..... 120,0000
 2825 - Peixaria..... 120,0000
 2826 - Empórios, confeitarias e laticínios..... 130,0000
 2827 - Peças e acessórios para veículos..... 280,0000
 2828 - Outros..... 120,0000

29 - COMÉRCIO ATACADISTA

2901 - Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé) . 300,0000
 2902 - Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto ... 400,0000
 2903 - Produtos Extrativos de Origem Vegetal 400,0000
 2904 - Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados
 ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo 400,0000

2905 - Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	400,0000
2906 - Bebidas Fumos e Estimulantes	400,0000
2907 - Produtos da Pesca	400,0000
2908 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	400,0000
2909 - Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	600,0000
2910 - Veículos e Acessórios	650,0000
2911 - Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	400,0000
2912 - Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas).....	400,0000
2913 - Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	500,0000
2914 - Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	400,0000
2915 - Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	400,0000
2916 - Artigos de Vestuário, de Armário e Calçados	400,0000
2917 - Produtos Alimentícios	320,0000
2918 - Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	750,0000
2919 - Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	380,0000
2920 - Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc.	180,0000
2921 - Outros.....	120,0000

30 - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

3001 - Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	2100,0000
3002 - Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	2100,0000
3003 - Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	620,0000
3004 - Sociedade de Capitalização	620,0000
3005 - Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	280,0000
3006 - Administração e Locação de Imóveis	140,0000
3007 - Compra e Venda de Imóveis	210,0000
3008 - Incorporação de Imóveis	210,0000
3009 - Bolsa de valores e comércio de títulos de Valores Mobiliários, por conta de terceiros.....	540,0000
3010 - Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	210,0000
3011 - Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	400,0000
3012 - Outros.....	120,0000

31 - TRANSPORTES

3101 - Transporte Rodoviário de Passageiros (Agência Rodoviária, venda de Passagens e transportes de encomendas)	215,0000
3102 - Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	215,0000
3103 - Transportes Ferroviários	420,0000
3104 - Transporte aéreo	420,0000
3105 - Outros.....	180,0000

32 - COMUNICAÇÕES

3201 - Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote ..	215,0000
3202 - Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	2100,0000
3203 - Outros.....	280,0000

33 - SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

3301 - Alojamento - Hotéis e Motéis.....	280,0000
3302 - Alojamento - Pensões e Pousadas.....	140,0000
3303 - Alimentação - Restaurantes	180,0000
3304 - Alimentação - Bares.....	80,0000
3305 - Alimentação - Lanchonete.....	120,0000
3306 - Alimentação - Pizzaria.....	180,0000
3307 - Alimentação - Pastelaria.....	80,0000
3308 - Alimentação - Botequim.....	60,0000
3309 - Outros.....	60,0000

34 - SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO

3401 - Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	100,0000
3402 - Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem.....	130,0000
3403 - Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc.)	100,0000
3404 - Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	120,0000
3405 - Recauchutagem de Pneus Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correas), inclusive conserto de calçados.....	120,0000
3407 - Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico) Gasiستا e Eletricista	80,0000
3408 - Consertos Mecânicos - Oficinas de quaisquer gênero, Baterias, etc.	130,0000
3409 - Conserto de Bicycletas	80,0000
3410 - Conserto de Calçados	60,0000
3411 - Serviços de Roçadas	60,0000
3412 - Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados.....	80,0000
3413 - Outros.....	80,0000

35 - SERVIÇOS PESSOAIS

3501 - Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal - Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	80,0000
3502 - Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerziadeiras, etc.	60,0000
3503 - Estúdios Fotográficos	180,0000
3504 - Serviços Funerários	280,0000
3505 - Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário ..	130,0000
3506 - Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	80,0000
3507 - Outros.....	80,0000

36 - SERVIÇOS DOMICILIARES

3601 - Tinturarias e Lavanderias	130,0000
3602 - Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assos e Aplicação de Sintéco	110,0000
3603 - Serviços de Dedetização e Expurgo	110,0000
3604 - Serviços de Vigilância e Guarda	110,0000
3605 - Administração de Condomínios	110,0000
3606 - Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	110,0000
3607 - Instalação de Antenas e Aparelhos.....	110,0000

3608 - Outros Serviços Domésticos - Eletro-Domésticos,
Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc. 110,0000
3609 - Outros..... 90,0000

37 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO

3701 - Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos
Artísticos - Cinemas, Cine-teatros, Teatros, Empresários
Teatrais, Casas Noturnas etc 110,0000
3702 - Sonorização e Publicidade 160,0000
3703 - Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas
de Bocha, etc. 110,0000
3704 - Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros
Veículos para Diversões..... 110,0000
3705 - Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações
Diversas 110,0000
3706 - Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços
de Música Funcional 500,0000
3707 - Outros..... 100,0000

38 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

3801 - Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador,
escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança 140,0000
3802 - Serviços de Contabilidade e Auditoria 140,0000
3803 - Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa,
Análise e Processamento de Dados 140,0000
3804 - Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia,
Aerofotogrametria, Topografia Arqui tetura, Urbanismo e
Paisagismo 140,0000
3805 - Estudos de Pinturas, Desenhos, Escultura e
Serviços de Decoração 140,0000
3806 - Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização
e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras 140,0000
3807 - Serviços de Investigações Particulares 140,0000
3808 - Outros Serviços Técnico-Profissionais não Especificados
nos itens anteriores 100,0000

39 - SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

3901 - Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de
Animais 100,0000
3902 - Serviços Auxiliares do Transporte 100,0000
3903 - Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria 100,0000
3904 - Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros,
finanças e Valores - Escritório de Corretagem de Seguros e
Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis
(Valores, Títulos, etc.), Agências Lotéricas, Inclusiva
Loteria Esportiva 110,0000
3905 - Serviços Auxiliares de Atividade Econômica em
Geral 110,0000
3906 - Outros..... 90,0000

40 - SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS

4001 - Associações Beneficentes - Asilos, Orfanatos,
Albergues, e demais Instituições de Caridade 00,0000
4002 - Instituições Governamentais - INSS etc. 60,0000
4003 - Entidades de Classe e Sindicais - Confederações,
Federações, Associações, Conselhos etc. 60,0000
4004 - Instituições Científicas e Tecnológicas 60,0000
4005 - Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusiva
Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos etc. 60,0000
4006 - Instituições Religiosas 60,0000
4007 - Entidades Desportivas e Recreativas 60,0000
4008 - Organizações Cívicas e Políticas 60,0000
4009 - Serviços Comunitários e Sociais não Especificados . 60,0000

41 - SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS

4101 - Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados

de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância 160,0000
 4102 - Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia 160,0000
 4103 - Serviços de Veterinário - Hospitalares e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação 160,0000
 4104 - Serviços de banho e tosa..... 80,0000
 4105 - Outros..... 80,0000

42 - ENSINO

4201 - Ensino Público 00,0000
 4202 - Ensino Particular:
 a) III Grau 320,0000
 b) II Grau..... 220,0000
 c) I Grau..... 120,0000
 d) Maternal, Creches e Jardins de Infância..... 80,0000
 4203 - Auto Escola..... 150,0000
 4204 - Outros..... 120,0000

43 - ATIVIDADES MAL DEFINIDAS OU NÃO CLASSIFICADAS

4301 - Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores..... 220,0000
 4302 - Demais Serviços não especificados nos itens anteriores 220,0000

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

..... UFRM

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I até as 22 Horas 10,0000 ao dia
 20,0000 ao mês
 40,0000 ao ano

II - além das 22 Horas 10,0000 ao dia
 20,0000 ao mês
 40,0000 ao ano

2 - Para antecipação de Horário 10,0000 ao dia
 20,0000 ao mês
 40,0000 ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade..... 30,0000 UFRM ao ano.

2 - Publicidade o interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade 30,0000 UFRM ao ano.

3 - Publicidade Sonora por qualquer meio.... 10,0000 UFRM ao dia
 50,0000 UFRM ao mês

4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade

dade - por veículo	10,0000 UFRM ao mês
.....	30,0000 UFRM ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	
.....	10,0000 UFRM ao mês
.....	30,0000 UFRM ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou locais - gradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos e caminhos municipais - por publicidade.....	
.....	80,0000 UFRM ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade...de	
.....	80,0000 UFRM ao mês
.....	ou fração
8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:.....	
.....	10,0000 UFRM ao dia
.....	30,0000 UFRM ao mês
.....	80,0000 UFRM ao ano

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

.....	UFRM
1 - LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS	
a - Aprovação de Loteamento, por Lote	5,4897
b - Aprovação de arruamento, por ML	3,2939
c - Aprovação de desmembramento, por Lote	5,4897
2 - a - Construção de alvenaria ou concreto por m ²	
b - Construção de madeira ou mista por m ²	1,0980
c - Construção tipo popular	0,5490
d - Construção tipo popular	0,3294
e - Construção de piscina por m ²	1,0980
f - Construção de muros, marquises por m ²	1,0980
g - Reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ² ..	0,6588
3 - TAXA DE OUTORGA HABITE-SE (M ²) CASA ATÉ 2 PAV. E UNIDADES AUTÔNOMAS	
a - Até 100 m ²	32,9381
b - De 101 m ² à 300 m ²	43,9175
c - De 301 m ² à 500 m ²	54,8968
d - De 501 m ² à 1.000 m ²	87,8349
e - De 1.001 m ² à 2.500 m ²	131,7524
f - De 2.501 m ² à 5.000 m ²	175,6698
g - Acima de 5.000 m ²	219,5872
h - Prédios (Condomínio), por unidade imobiliária	32,9381
4 - HABITE-SE POR UNIDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL	
a - Até 100m ²	65,8762
b - De 101 à 300 m ²	109,7936
c - De 301 à 500 m ²	164,6904
d - Acima de 500 m ²	219,5872
5 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a - Por metro linear	21,9588
b - por metro quadrado	5,4897

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

(Quando efetuado em abatedouro municipal)

.....	UFRM
.....	Ani mai s
.....	por cabeça
Bovino ou Vacum.	2, 0000
Ovino.	6, 0000
Caprino.	2, 0000
Suíno.	2, 0000
Eqüino.	2, 0000
Aves.	0, 5000
Outros.	2, 0000

ANEXO VI I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À COMÉRCIO REALIZADOS NO MUNICÍPIO, TEMPORARIAMENTE, E DE CARÁTER NÃO DEFINITIVO

1 - FEIRANTES:

1.1 - por dia	8, 0000 UFRM
1.2 - por mês	20, 0000 UFRM
1.3 - por ano	130, 0000 UFRM

2 - VEÍCULOS:

	por dia	por mês	por ano
2.1 - carros de passeio	160, 0000 UFRM	980, 0000 UFRM	1300, 0000 UFRM
2.2 - caminhões ou ôni bus	320, 0000 UFRM	1980, 0000 UFRM	2740, 0000 UFRM
2.3 - uti li tários	160, 0000 UFRM	980, 0000 UFRM	1300, 0000 UFRM
2.4 - reboques	320, 0000 UFRM	1980, 0000 UFRM	2740, 0000 UFRM

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - por dia	20, 0000 UFRM
3.2 - por mês	60, 0000 UFRM
3.3 - por ano	140, 0000 UFRM

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

4.1 - por dia	20, 0000 UFRM
4.2 - por mês	60, 0000 UFRM
4.3 - por ano	140, 0000 UFRM

ANEXO VI I -A

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - VEÍCULOS

1.1 - Táxi	134 UFRM por ano
.....	ou fração

2 - BARRAQUINHA OU QUIOSQUES.	17 UFRM por dia
.....	130 UFRM por ano

ANEXO VI I I

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

Relação de pontos

TIPO DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	Casa	Apto	Sal a Coml	Sal a Loj a	Indúst.	Gal pão Garagem	Tel h.	Casa Mi sta	Espec.	Edí cul a
Madei ra	16	10	10	10	16	16	15	18	25	16
Metál i ca	30	30	30	20	40	40	40	15	30	30
Al venari a/Concreto	32	35	30	30	35	25	25	25	38	32
Mi sta	20	15	15	15	35	18	30	22	25	30
Outros	20	18	21	21	38	25	40	15	20	20
COBERTURA										
Zi nco/Metál i ca	08	08	08	08	08	08	08	08	08	08
Tel ha Ci m. Ami anto	08	08	08	08	08	08	08	08	08	08
Tel ha de Barro	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Laj e	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Tel ha Esmal tada	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Especi al	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Outros	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
PAREDES										
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Al venari a	32	32	32	32	35	30	--	25	35	32
Madei ra Si mpl es	16	00	12	12	19	20	--	20	25	16
Ci mento Ami anto	12	00	10	10	25	18	--	18	25	12
Mi sta	15	00	10	10	20	20	--	20	25	15
Outros	25	16	12	12	22	17	--	18	20	25
REVESTIMENTO										
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Ti nta ól eo/esmal te	05	05	05	05	05	05	--	05	05	05
Reboco	03	03	03	03	03	03	--	03	03	03
Chapi sco	06	06	06	06	06	06	--	06	06	06
PVC	15	15	15	15	15	--	--	15	15	15
Pedra Natural	20	20	20	20	20	--	--	20	20	20
Chapi sco	02	02	02	02	02	02	--	02	02	02
ESQUADRIAS										
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
Madei ra	10	10	10	10	20	10	--	10	22	10

Vi dro	20	20	22	22	22	22	--	18	28	20
Ferro	15	15	15	15	10	10	--	10	18	15
PVC	16	16	16	16	11	11	--	11	19	16
Al um í n i o	21	21	21	21	18	18	--	15	25	21
Especi al	20	20	22	22	22	22	--	18	28	20

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova - 1,00 Bom - 0,90 Regul ar - 0,60 Mau - 0,50

ANEXO VIII

VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO. UFRM M2

Casa. 58,0000
 Apartamento. 42,0000
 Sala / Loja. 38,0000
 Indústria. 18,0000
 Galpão/Garagem. 23,0000
 Telheiro. 10,0000
 Edícula. 37,0000
 Casa Mista. 23,0000
 Especial 44,0000

ANEXO IXTABELA DE VALORES DE TERRENO
(PLANTA DE VALORES)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO. FATOR COR.

Meio de Quadra. 1,00
 Esquina c/mais de 1 Frente. 1,10
 Vila. 0,80
 Condomínio Horizontal 0,60
 Encravado. 0,60
 Gleba. 0,50
 Aglomerado. 0,50

TOPOGRAFIA. FATOR COR.

Plano. 1,00
 Aclive. 0,90
 Declive. 0,80
 Irregular. 0,70

PEDOLOGIA. FATOR COR.

Inundável 0,80
 Aterrado. 0,80
 Combinação dos demais. 0,50
 Normal 0,70

LIMITAÇÃO

Com Muro/Passeio - 0,80
 Com Muro/Sem Passeio - 0,90

Com Passeio/Sem Muro - 0,90
 Sem Passeio/Sem Muro - 1,00

TABELA DE VALORES DE TERRENO

(PLANTA DE VALORES)

ANEXO IX

SET	LOGRAD.	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	SEÇÃO DE LOGRADOURO	VALOR TERRENO EM M ²
01	00001-1	RUA	URUSSANGA	01200-D 01200-E	6,4163 6,4163
01	00002-0	RUA	NOVA TRENTO	01560-D 01560-E	8,2543 8,2543
01	00003-8	RUA	SEBASTIÃO TELES	00130-D 00130-E	8,2543 8,2543
01	00004-6	RUA	ESTEVÃO CAETANO RITA	00420-D 00420-E	6,4163 6,4163
01	00005-4	RUA	NESTOR GOMES	00900-D 00900-E	6,4163 6,4163
01	00006-2	RUA	NR 01 (Lado Escol a Formi ga)	00040-D 00040-E	6,4163 6,4163
01	00007-0	RUA	NR 02 (Serv. Igrej a Formi ga)	00080-D 00080-E	6,4163 6,4163
01	00008-9	RUA	EDU LAUS	00080-D 00080-E	6,4163 6,4163
01	00009-7	RUA	PRETA PAULA	00340-D 00340-E	7,3387 7,3387
01	00010-0	RUA	SENADOR GALLOTTI	00810-D 00810-E	12,7997 12,7998
01	00011-9	RUA	JÃO DE DEUS TELLES	00120-D 00120-E	10,9684 10,9684
01	00012-7	RUA	JACO HOMERS	00450-D 00450-E	10,0462 10,0462
01	00013-5	RUA	CONSTANCIO WEITCOSKI	00450-D 00450-E	10,0462 10,0462
01	00014-5	RUA	NR 04 (Lot. Constâncio)	00080-D 00080-E	9,1304 9,1304
01	00015-1	RUA	NR 05 (Lot. Constâncio)	00450-D 00450-E	9,1304 9,1304
01	00016-0	RUA	NR 06 (Lot. Constâncio)	00045-D 00450-E	9,1304 9,1304
01	00017-8	RUA	NR 07 (Borrachari a Nel son)	00120-D 00120-E	9,1304 9,1304
01	00018-6	RUA	MARECHAL FLORIANO	00680-D 00680-E	18,3004 18,3004

01	00019-4	RUA	DI ONI SIO JOSÉ VENZON	00290-D 00290-E	7,3387 7,3387
01	00272-3	RUA	S/D	00080-D 00080-E	10,9684 10,9684
01	00273-1	RUA	S/D	00150-D 00150-E	6,4163 6,4163
01	00274-0	RUA	S/D	00150-D 00150-E	6,4163 6,4163
01	00275-8	RUA	S/D	00060-D 00060-E	6,4163 6,4163
01	00276-6	RUA	S/D	00120-D 00120-E	9,1304 9,1304
01	00277-4	RUA	S/D	00120-D 00120-E	9,1304 9,1304
01	00278-2	RUA	S/D	00240-D 00240-E	9,1304 9,1304
01	00279-0	RUA	S/D	00600-D 00600-E	10,0462 12,0462
01	00309-6	ROD	SC 411	00200-D 00200-E	12,7997 12,7997
01	00310-0	RUA	S/D	00060-D 00060-E	6,4163 6,4163
01	00316-9	RUA	316	00120-D 00120-E	9,1304 9,1304
02	00018-6	RUA	MARECHAL FLORIANO	00680-D 00680-E	18,3004 18,3004
02	00019-4	RUA	DI ONÍ SIO JOSÉ VENSON	00290-D 00290-E	7,3387 7,3387
02	00020-4	RUA	LUCIO F. DA SI LVA	00170-D 00170-E	9,1304 9,1304
02	00021-6	RUA	PEDRO EULALIO ANDRIANI	00360-D 00360-E	18,3004 18,3004
02	00022-4	RUA	MIGUEL E DA SI LVA	00180-D 00180-E	10,9684 10,9684
02	00023-2	RUA	JOSÉ CARIOCA DOS SANTOS	00100-D 00100-E	7,3387 7,3387
02	00024-0	RUA	OTAVIO MELIN	006860-D 000680-E	12,7997 12,7997
02	00024-0	RUA	NR 08 (cont.Otávio Melin)	00080-D 00080-E	7,3387 7,3387
02	00032-1	RUA	TENENTE CARVALHO	00500-D 00500-E	18,3004 18,3004
02	00037-2	RUA	GERALDO REBELO	00300-D 00300-E	18,3004 18,3004

				02100-D	10,9684
				02100-E	10,9684
02	00039-9	RUA	ZEFERINO CARVALHO NETO	00150-D	10,0462
				00150-E	10,0462
02	00040-2	RUA	(José T. da Costa (XV))	00100-D	7,3387
				00100-E	7,3387
02	00041-0	RUA	ANTONIO S. DA SILVA	00300-D	9,1304
				00300-E	9,1304
02	00042-9	RUA	AURINO S. DOS SANTOS	00120-D	9,1304
				00120-E	9,1304
				00240-D	7,3387
				00240-E	7,3387
02	00043-7	RUA	JOSÉ VINCENTE	00100-D	7,3387
				00100-E	7,3387
02	00044-5	RUA	WALDEMAR CARVALHO	00100-D	7,3387
				00100-E	7,3387
02	00045-3	RUA	OLAVIO MATHIAS	00230-D	7,3387
				00230-E	7,3387
02	00046-1	RUA	HELIO LAUS	00230-D	7,3387
				00230-E	7,3387
02	00047-0	RUA	JOSÉ SILVÉRIO	00040-D	7,3387
				00040-E	7,3387
02	00048-8	AVN	LUIZ GOMES	00780-D	9,1304
				00780-E	9,1304
02	00049-6	RUA	EULALIO ANDRIANI	00320-D	7,3387
				00320-E	7,3387
02	00050-0	RUA	JOSÉ VOLINGER	00300-D	7,3387
				00300-E	7,3387
02	00051-8	RUA	LUIZ MESQUITA	00280-D	7,3387
				00280-E	7,3387
02	00052-6	RUA	DOMINGOS THEODORO	00200-D	7,3387
				00200-E	7,3387
02	00053-4	RUA	CLAUDIO C. DE CAMPOS	00200-D	7,3387
				00200-E	7,3387
02	00054-2	RUA	JOSÉ LAUS	00170-D	7,3387
				00170-E	7,3387
02	00055-0	RUA	(Lot. Ari)	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
02	00056-9	RUA	(Lot. Ari)	00180-D	7,3387
				00180-E	7,3387
02	00057-7	RUA	(Casa Benatti)	00060-D	7,3387
				00060-E	7,3387
02	00059-3	RUA	NILLO OLIVEIRA	00340-D	13,7155
				00340-E	13,7155
02	00072-0	RUA	MAURIA DA SILVA	00120-D	11,8841

				00120-E	11,8841
02	00073-9	RUA	CORONEL IZIDORO	01950-D 01950-E	11,8841 11,8841
02	00082-8	RUA	13 DE NOVEMBRO	01130-D 01130-E	18,3004 18,3004
02	00085-2	RUA	BAYER FILHO	01780-D 01780-E	21,9636 21,9636
02	00209-0	RUA	GULHERME VARELLA	00490-D 00490-E	12,7979 12,7979
02	00213-8	RUA	JOÃO DO ESP. SANTO LEAL	00350-D 00350-E	7,5165 7,5165
02	00279-0	RUA	SD	00600-D 00600-E	10,0462 10,0462
02	00311-8	RUA	SD	00100-D 00100-E	11,8841 11,8841
02	00312-6	RUA	SD	00100-D 00100-E	13,7155 13,7155
02	00313-4	RUA	SD	00060-D 00060-E	7,3387 7,3387
02	00315-0	RUA	JOÃO EDUARDO AGOSTINHO	00280-D 00280-E	7,3387 7,3387
03	00037-2	RUA	GERALDO REBELO	02100-D 02100-E	10,9684 10,9684
03	00048-8	RUA	AVN LUIZ GOMES	00780-D 00780-E	9,1304 9,1304
03	00056-9	RUA	(Lot Arit)	00090-D 00090-E	7,3387 7,3387
03	00058-5	RUA	JOSÉ JOÃO BENATTI	00290-D 00290-E	7,3387 7,3387
03	00060-7	RUA	TOCANTINS	00380-D 00380-E	12,7997 12,7997
03	00061-5	RUA	MINAS GERAIS	00060-D 00060-E	12,7997 12,7997
03	00062-3	RUA	AMAPA	00040-D 00040-E	12,7997 12,7997
03	00063-1	RUA	MARANHÃO	00050-D 00050-E	12,7997 12,7997
03	00064-0	RUA	SERGIPE	00040-D 00040-E	12,7997 12,7997
03	00065-8	RUA	ACRE	00040-D 00040-E	12,7997 12,7997
03	00066-6	RUA	GOIÁS	00100-D 00100-E	12,7997 12,7997
03	00067-4	RUA	PARANÁ	00200-D	13,1291

				00200-E	13, 1291
03	00068-2	RUA	ALAGOAS	00200-D 00200-E	12, 7997 12, 7997
03	00069-0	RUA	PARAÍBA	00100-D 00100-E	12, 7997 12, 7997
03	00070-4	RUA	PARA	00380-D 00380-E	12, 7997 12, 7997
03	00071-2	RUA	MAURI AFONSO DA SILVA	00120-D 00120-E 01800-D 01800-E	11, 8841 11, 8841 11, 8841 11, 8841
03	00073-9	RUA	CORONEL IZIDORO	01950-D 01950-E	11, 8841 11, 8841
03	00075-5	RUA	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	00870-D 00870-E	16, 4690 16, 4690
03	00077-1	RUA	MONSENHOR AUGUSTO ZUCCO	00740-D 00740-E	18, 3004 18, 3004
03	00078-0	RUA	TREZE DE MAIO	00780-D 00780-E 02040-D 02040-E	13, 7175 13, 7175 11, 8841 11, 8841
03	00082-8	RUA	TREZE DE NOVEMBRO	01130-D 01130-E	18, 2978 18, 2978
03	00086-0	RUA	ALDO BRANDO	00270-D 00270-E	11, 8841 11, 8841
03	00087-9	RUA	AMAZONAS	00380-D 00380-E	11, 8841 11, 8841
03	00088-7	RUA	SÃO PAULO	00450-D 00450-E	11, 8841 11, 8841
03	00089-5	RUA	CEARA	00680-D 00680-E	11, 8841 11, 8841
03	00090-9	RUA	JOSÉ JOAQUIM SANTANA	00720-D 00720-E	11, 8841 11, 8841
03	00091-7	RUA	JOÃO ANTÔNIO FAGUNDES	00640-D 00640-E	11, 8841 11, 8841
03	00092-5	RUA	JOSÉ KRUCHINSKI	00230-D 00230-E	11, 8841 11, 8841
03	00093-3	RUA	RIO GRANDE DO NORTE	00130-D 00130-E 00430-D 00430-E	10, 0462 10, 0462 9, 1304 9, 1304
03	00094-1	RUA	MATO GROSSO	00330-D 00330-E	11, 8841 11, 8841
03	00095-0	RUA	PIAÚÍ	00400-D 00400-E	11, 8841 11, 8841
03	00096-8	AV.	HERCÍLIO LUZ	01240-D	18, 3004

				01240-E	18,3004
03	00097-6	RUA	(LOT. CAETANO)	00300-D 00300-E	9,1304 9,1304
03	00098-4	RUA	(LOT CAETANO)	00340-D 00340-E	8,2543 8,2543
03	00099-2	RUA	(LOT. ALOVISI)	00340-D 00340-E	8,2543 8,2543
03	00100-0	RUA	(LOT. ALOVIS)	00050-D 00050-E	8,2543 8,2543
03	00101-8	RUA	(LOT. CAETANO)	00080-D 00080-E	11,8841 11,8841
03	00102-6	RUA	ANTONIO BAYER	00980-D 00980-E	14,6311 14,6311
03	00132-8	RUA	JOSÉ MANOEL REIS	00870-D 00870-E	10,9684 10,9684
03	00203-0	TVA.	DOMINGOS C. DE AMORIM JR	00060-D 00060-E	16,4690 16,4690
03	00213-8	RUA	JOÃO DO ESP. SANTO LEAL	00350-D 00350-E	7,5165 7,5165
03	00223-5	RUA	RI O DE JANEIRO	00600-D 00600-E	12,7997 12,7997
03	00227-8	RUA	SD	00350-D 00350-E	8,2543 8,2543
03	00228-6	RUA	SD	00150-D 00150-E	8,2543 8,2543
03	00229-4	RUA	SD	00030-D 00030-E	8,2543 8,2543
03	00230-8	RUA	SD	00095-D 00095-E	8,2543 8,2543
03	00231-6	RUA	SD	00150-D 00150-E	7,3387 7,3387
03	00232-4	RUA	BAHI A	00600-D 00600-E	11,8841 11,8841
03	00269-3	RUA	SD	00380-D 00380-E	11,8841 11,8841
03	00270-7	RUA	SD	00340-D 00340-E	11,8841 11,8841
04	00033-0	RUA	15 DE NOVEMBRO	00270-D 00270-E	18,3004 18,3004
04	00034-8	RUA	SANTA CATARINA	00280-D 00280-E	18,3004 18,3004
04	00035-6	RUA	CORONEL BUCHELLE	00940-D 00940-E	18,3004 18,3004
04	00036-4	RUA	CORONEL GALLOTTI	00600-D	18,3004

				00600-E	18,3004
04	00073-9	RUA	CORONEL IZIDORO	01950-D 01950-E	11,8841 11,8841
04	00074-7	RUA	EXPED. OSVALDO SILVA	00170-D 00170-E	16,4690 16,4690
04	00075-5	RUA	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	00870-D 00870-E	16,4690 16,4690
04	00076-3	RUA	ALEXANDRE C. DE MELO F.	00170-D 00170-E 00190-D 00190-E	14,6333 14,6333 14,6311 14,6311
04	00077-1	RUA	MONSENHOR AUGUSTO ZUCCO	00740-D 00740-E	18,3004 18,3004
04	00078-0	RUA	13 DE MAIO	00230-D 00230-E 00780-D 00780-E 02040-D 02040-E	13,7155 13,7155 11,8837 11,8837 10,9684 10,9684
04	00079-8	RUA	GAUDENCIO CAMPOS	00230-D 00230-E	12,7997 12,7997
04	00080-1	RUA	JOSÉ STEIL	00340-D 00340-E	12,7997 12,7997
04	00081-0	RUA	JOSÉ ROSENDO DOS ANJOS	00300-D 00300-E	12,7997 12,7997
04	00082-8	RUA	13 DE NOVEMBRO	01130-D 01130-E	18,3004 18,3004
04	00083-6	RUA	MARIA GALLOTTI	00150-D 00150-E	18,3004 18,3004
04	00084-4	RUA	MINEGO PEREIRA	00070-D 00070-E	18,3004 18,3004
04	00085-2	AV.	BAYER FILHO	01780-D 01780-E	21,9697 21,9697
04	00090-9	RUA	JOAQUIM JOSÉ SANTANA	00720-D 00720-E	11,8841 11,8841
04	00096-8	AV.	HERCÍLIO LUZ	01240-D 01240-E	18,3004 18,3004
04	00102-6	RUA	ANTÔNIO BAYER	00980-D 00980-E	14,6311 14,6311
04	00108-5	RUA	ALVINA SIMAS REIS	00490-D 00490-E	9,1304 9,1304
04	00109-3	RUA	DO GOVERNO	00790-D 00790-E 01530-D 01530-E	10,0462 10,0462 9,1304 9,1304
04	00110-7	RUA	MANOEL NAHUM DE BRITO	00790-D 00790-E	18,3004 18,3004

				00980-D	18,3004
				00980-E	18,3004
04	00111-5	RUA	ELÓI SILVA	00180-D	18,3004
				00180-E	18,3004
04	00112-3	RUA	ATÍLIO CAMPOS FILHO	00230-D	18,3004
				00230-E	18,3004
04	00113-1	RUA	ANTÔNIO LEAL	00120-D	16,4690
				00120-E	16,4690
04	00114-0	RUA	ALEXANDRE TERNES NETO	00180-D	18,3004
				00180-E	18,3004
04	00115-8	RUA	MARECHAL DEODORO	00330-D	18,3004
				00330-E	18,3004
04	00116-6	RUA	LEOBERTO LEAL	00300-D	18,3004
				00300-E	18,3004
04	00117-4	RUA	ANTÔNIO CHEREM	00240-D	18,3004
				00240-E	18,3004
04	00118-2	RUA	LUIZ HIPÓLITO DA CRUZ	00120-D	12,7997
				00120-E	12,7997
04	00119-0	RUA	NARBAL A. GEVAERD	00060-D	10,9684
				00060-E	10,9684
04	00120-4	RUA	JARDIM PORTO BELO	00480-D	18,3004
				00480-E	18,3004
04	00121-2	RUA	ERASMO ELÓI DA SILVA	00230-D	18,3004
				00230-E	18,3004
04	00122-0	RUA	ALZEMIRO PANDINI	00300-D	18,3004
				00300-E	18,3004
04	00123-9	RUA	JACOB LAMEU TAVARES	00270-D	21,9697
				00270-E	21,9697
04	00124-7	RUA	ARTHUR LHOSE	00080-D	16,4690
				00080-E	16,4690
04	00125-5	RUA	JOSÉ N. DOS SANTOS	00080-D	16,4690
				00080-E	16,4690
04	00126-3	RUA	JOSÉ CHAVES	00080-D	16,4690
				00080-E	16,4690
04	00127-1	RUA	PEDRO RAMOS	00080-E	16,4690
04	00128-0	RUA	LAUDELI NO G. BRANCO	00080-D	16,4690
				00080-E	16,4690
04	00129-8	RUA	ATANÁSIO BERNARDES	01130-D	18,3004
				01130-E	18,3004
04	00130-1	PRC	NEREU RAMOS	00190-D	18,3004
				00190-E	18,3004
04	00131-1	AV.	ADHEMAR CARVALHO	00250-D	18,3004
				00250-E	18,3004
04	00132-8	RUA	JOSÉ MANOEL REAIS	00870-D	10,9684

				00870-E	10, 9684
04	00135-2	RUA	IRENE PEITER BARRETO	00340-D 00340-E	14, 6311 14, 6311
04	00136-0	RUA	JOSÉ BAYER	00150-D 00150-E	10, 9684 10, 9684
04	00137-9	RUA	VEREADOR ARI A. CAMPOS	00040-D 00040-E	10, 9684 10, 9684
04	00138-7	RUA	GASPAR LAUS NETO	00040-D 00040-E	10, 9684 10, 9684
04	00139-5	RUA	JAI RO BAYER	00090-D 00090-E	10, 9684 10, 9684
04	00140-9	RUA	NILTON OLINGER	00090-D 00090-E	10, 9684 10, 9684
04	00141-7	RUA	DANTON CÓRDOVA	00090-D 00090-E	10, 9685 10, 9685
04	00142-5	RUA	PEDRO T. GERALDO	00060-D 00060-E	10, 9684 10, 9684
04	00143-3	RUA	ATÍLIO C. FILHO	00050-D 00050-E	18, 3004 18, 3004
04	00144-1	RUA	JUCY DOS ANJOS	00380-D 00380-E	13, 7155 13, 7155
04	00145-0	RUA	DEMONSTHENES FEMINELLA	02440-D 02440-E	18, 3004 18, 3603
04	00146-8	RUA	33 (POSTO LÍRIO)	00030-D 00030-E	16, 4690 16, 4690
04	00147-6	RUA	RUDY BAYER	00640-D 00640-E	14, 6311 14, 6311
04	00148-4	RUA	34 (GOVERNO/ALVINA REIS)	00060-D 00060-E	10, 0462 10, 0462
04	00156-5	RUA	GREGÓRIO VANUCI	00340-D 00340-E	14, 6311 14, 6311
04	00157-3	RUA	JOÃO BAYER	00300-D 00300-E	14, 6311 14, 6311
04	00158-1	RUA	ANTÔNIO APOLÔNIO VARGAS	01130-D 01130-E	7, 3387 7, 3387
04	00159-0	RUA	CORONEL CONCEIÇÃO	01650-D 01650-E 02360-D 02360-E	7, 3387 7, 3387 21, 9697 21, 9697
04	00160-3	RUA	(LOT. ALEXANDRE TERNES NETO)	00640-D 00640-E	14, 6311 14, 6311
04	00163-8	AV.	VALÉRIO GOMES	00450-D 00450-E 00780-D 00780-E 00940-D	16, 7984 16, 7984 14, 6311 14, 6311 9, 1304

				00940-E	9, 1304
04	00194-8	RUA	EZAÚ BAYER	00810-E	10, 9684
04	00195-6	RUA	LI LA BASTOS	00230-E	14, 6311
04	00209-0	RUA	GUI LHERME VARELLA	00490-D 00490-E	12, 7997 12, 7997
04	00233-2	RUA	S/D	00200-D 00200-E	14, 6311 14, 6311
04	00242-1	RUA	COLEI RA	00700-D 00700-E	7, 3387 7, 3387
04	00243-0	RUA	ROUXI NOL	00280-D 00280-E	7, 3387 7, 3387
04	00244-8	RUA	CI RI EMA	00430-D 00430-E	7, 3387 7, 3387
04	00245-6	RUA	S/D	00150-D 00150-E	7, 3387 7, 3387
04	00246-4	RUA	S/D	00150-D 00150-E	7, 3387 7, 3387
04	00247-2	RUA	S/D	00150-D 00150-E	7, 3387 7, 3387
04	00248-0	RUA	S/D	00150-D 00150-E	7, 3387 7, 3387
04	00254-5	RUA	BEM-TE-VI	00420-D 00420-E	7, 3387 7, 3387
04	00256-1	RUA	UI RAPURU	00135-D 00135-E	7, 3387 7, 3387
04	00257-0	RUA	I NHAMBÚ	00120-D 00120-E	7, 3416 7, 3416
04	00266-9	RUA	S/B	00690-D 00690-E	7, 3387 7, 3387
04	00267-7	RUA	S/B	00690-D 00690-E	7, 3387 7, 3387
04	00268-5	RUA	AZULÃO	00030-D 00030-E	7, 3387 7, 3387
04	00269-3	RUA	FLORI ANÓPOLI S	00380-D 00380-E	18, 3004 18, 3004
04	00270-7	RUA	OLAVO BERLINCK	00240-D 00240-E	12, 7997 12, 7997
04	00280-4	RUA	MANOEL L. DA CRUZ	00240-D 00240-E	18, 3004 18, 3004
04	00281-2	BECO	S/D	00090-D 00090-E	9, 1304 9, 1304
04	00282-0	RUA	S/D	00180-D 00180-E	9, 1304 9, 1304

04	00283-9	RUA	S/D	00600-D	13, 7155
				00600-E	13, 7155
04	00284-7	RUA	S/D	00090-D	13, 7155
				00090-E	13, 7155
04	00285-5	RUA	S/D	00330-D	16, 4690
				00330-E	16, 4690
04	00286-3	BECO	S/D	00050-D	7, 3387
				00050-E	7, 3387
04	00287-1	RUA	S/D	00050-D	7, 3387
				00050-E	7, 3387
04	00078-0	RUA	13 DE MAIO	04950-D	7, 3387
				04950-E	7, 3387
04	00103-4	RUA	MANOEL FURTUOSO	00930-D	9, 1304
				00930-E	9, 1304
04	00104-2	RUA	ANTÔNIO GRIPA	00440-D	9, 1304
				00440-E	9, 1304
04	00105-0	RUA	MARIA ISABEL	00360-D	9, 1304
				00360-E	9, 1304
04	00106-9	RUA	SALVADOR C. DE MELO	00410-D	9, 1304
				00410-E	9, 1304
04	00107-7	RUA	CANTALÍCIO SERPA	00400-D	9, 1304
				00400-E	9, 1304
05	00123-8	RUA	JOSÉ MANOEL REIS	00870-D	10, 9684
				00870-E	10, 9684
05	00225-1	RUA	VENCESLAU FERNANDES	01350-D	7, 3387
				01350-E	7, 3387
05	00295-2	RUA	S/D	00050-D	7, 3387
				00050-E	7, 3387
05	00296-0	RUA	S/D	00160-D	7, 3387
				00160-E	7, 3387
05	00297-9	RUA	S/ D	00060-D	9, 1304
				00060-E	9, 1304
05	00298-7	RUA	S/D	00420-D	9, 1304
				00420-D	9, 1304
05	00299-5	RUA	S/D	00400-D	9, 1304
				00400-E	9, 1304
05	00300-2	RUA	S/D	00400-D	9, 1304
				00400-E	9, 1304
05	00301-0	RUA	S/D	00400-D	9, 1304
				00400-E	9, 1304
05	00302-9	RUA	S/D	00200-D	9, 1304
				00200-E	9, 1304
05	00303-7	RUA	S/D	00420-D	9, 1304
				00420-E	9, 1304

05	00304-5	RUA	S/D	00130-D	9, 1304
				00130-E	9, 1304
05	00305-3	RUA	S/D	00250-D	9, 1304
				00250-E	9, 1304
06	00149-2	RUA	NORMI AVELINO AZEVEDO	01340-D	9, 1304
				01340-E	9, 1304
06	00150-6	RUA	PRIMOR	00640-D	7, 3387
				00640-E	7, 3387
06	00151-4	RUA	JOSÉ IGINO DA SILVA	00050-D	9, 1304
				00050-E	9, 1304
06	00152-2	RUA	EUCLIDES PEIXOTO	02330-D	7, 3378
				02330-E	7, 3378
06	00152-2	RUA	EUCLIDES F. PEIXOTO	00230-D	10, 0462
				00230-E	10, 0462
06	00154-9	RUA	PEDRO B. DA SILVA	00230-D	10, 0462
				00230-E	10, 0462
06	00155-7	RUA	PAULO B. DA SILVA	00230-D	10, 0462
				00230-E	10, 0462
06	00288-0	ROD.	BR 101	04700-D	18, 3004
				04700-E	18, 3004
07	00036-4	RUA	CORONEL GALLOTTI	00600-D	18, 3004
				00600-E	18, 3004
07	00123-8	RUA	JOSÉ MANOEL REIS	00870-D	10, 9684
				00870-E	10, 9684
07	00152-2	RUA	EUCLIDES F. PEIXOTO	02330-D	7, 3387
				02330-E	7, 3387
07	00159-0	RUA	CORONEL CONCEIÇÃO	01650-D	7, 3387
				01650-E	7, 3387
				02360-D	21, 9697
				02360-E	21, 9697
07	00161-1	RUA	JOSÉ A. GALLOTTI	00210-D	10, 9684
				00210-E	10, 9684
07	00162-0	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	00190-D	10, 9687
				00190-E	10, 9687
				00270-D	7, 3416
				00270-E	7, 3416
07	00163-8	AVN	VALÉRIO GOMES	00780-D	14, 6311
				00780-E	14, 6311
				00940-D	9, 1304
				00940-E	9, 1304
07	00165-4	RUA	LAURO MÜLLER	01430-D	12, 7997
				01430-E	12, 7997
07	00166-2	RUA	PORTO BELO	00230-D	7, 3387
				00230-E	7, 3387
07	00167-0	RUA	DA PACIÊNCIA	00270-D	5, 5007
				00270-E	5, 5007

07	00168-9	RUA	12 DE OUTUBRO	00210-D	6,4163
				00210-E	6,4163
07	00169-7	RUA	JOSÉ SALUSTIANO ROSA	00080-D	6,4163
				00080-E	6,4163
07	00170-0	RUA	ITERERE	00100-D	7,3387
				00100-E	7,3387
07	00171-9	RUA	PETRONILHO AVILA	00340-D	7,3387
				00340-E	7,3387
07	00172-7	RUA	NOVA BRASÍLIA	00450-D	5,5000
				00450-E	5,5000
07	00173-5	RUA	PRESIDENTE COUTINHO	00300-D	7,3416
				00300-E	7,3416
07	00174-3	RUA	CAMBORIÍ	00260-D	7,3387
				00260-E	7,3387
07	00175-1	RUA	BIGUAÇU	00300-D	7,3416
				00300-E	7,3416
07	00176-0	RUA	HENRIQUE BOITEUX	00230-D	5,5000
				00230-E	5,5000
				00530-D	6,4177
				00530-E	6,4177
				00900-D	7,3416
				00900-E	7,3416
07	00177-8	RUA	VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	00230-D	5,5000
				00230-E	5,5000
				00640-D	6,4177
				00640-E	6,4177
07	00178-6	RUA	SÃO SEBASTIÃO	00230-D	5,5000
				00230-E	5,5000
				00640-D	6,4177
				00640-E	6,4177
07	00179-4	RUA	INDEPENDÊNCIA	00230-D	5,5000
				00230-E	5,5000
				00640-D	6,4177
				00640-E	6,4177
				00780-D	10,9687
				00780-E	10,9687
07	00180-8	RUA	CORALINA AURELIA DUARTE	00270-D	6,4177
				00270-E	6,4177
07	00181-6	RUA	JUSTINO SOARES	00180-D	10,9687
				00180-E	10,9687
07	00182-4	RUA	CIRIANO DOS SANTOS	00150-D	6,4177
				00150-E	6,4177
07	00183-2	RUA	DONA NITINHA	00100-D	6,4177
				00100-E	6,4177
07	00184-0	RUA	AUGUSTO BAYER	00230-D	5,5000
				00230-E	5,5000
				00640-D	6,4177
				00640-E	6,4177
07	00185-9	RUA	GERALDINO MARTINS REIS	00320-D	5,5000

				00320-E	5,5000
07	00186-7	RUA	JOSÉ GABRIEL LOPES	00090-D 00090-E	5,6186 5,6186
07	00187-5	RUA	13 DE JUNHO	01300-D 01300-E	8,2531 8,2531
07	00188-3	RUA	PADRE PARI SE	00640-D 00640-E	8,2531 8,2531
07	00189-1	RUA	CAPITAO AMORIM	01300-D 01300-E 01710-D 01710-E	6,4177 6,4177 5,5000 5,5000
07	00191-3	RUA	GENERAL BRI TO	00330-D 00330-E	5,5007 5,5007
07	00191-3	RUA	MARIANO ROCHA JUNIOR	00340-D 00340-E	5,5007 5,5007
07	00192-1	RUA	JÓÃO A MAURICIO	00230-D 00230-E	5,5007 5,5007
07	00193-0	RUA	PEDRO MARIANO ROCHA	00530-D 00530-E	5,6192 5,6192
07	00194-8	RUA	EZAU BAYER	00810-D	10,9684
07	00195-6	RUA	LI LA BASTOS	00230-D	14,6311
07	00196-4	RUA	PEDRO L DE AMORIM	00080-D 00080-E	7,7339 7,7339
07	00197-2	RUA	NAVEGANTES	00380-D 00380-E	6,4163 6,4163
07	00198-0	RUA	DURVAL REIS	00110-D 00110-E	5,6192 5,6192
07	00199-9	RUA	SÃO JOSÉ	00720-D 00720-E	5,5007 5,5007
07	00235-9	RUA	BI GUA	00210-D 00210-E	7,3387 7,3387
07	00236-7	AVN	FALCAO	00210-D 00210-E	7,3387 7,3387
07	00237-5	RUA	SABI A	00140-D 00140-E	7,3387 7,3387
07	00238-3	RUA	ARAPONGA	00140-D 00140-E	7,3387 7,3387
07	00240-5	RUA	FLAMI NGO	00140-D 00140-E	7,3387 7,3387
07	00241-3	RUA	ARARA	00210-D 00210-E	7,3387 7,3387
07	00242-1	RUA	COLEI RA	00700-D 00700-E	7,3387 7,3387
07	00243-0	RUA	ROUXI NOL	00700-D	7,3387

				00700-E	7,3387
				00280-D	7,3387
				00280-E	7,3387
07	00244-8	RUA	CIRIEMA	00430-D	7,3387
				00430-E	7,3387
07	00249-9	RUA	BEIJA FLOR	00630-D	7,3387
				00630-E	7,3387
07	00250-2	RUA	JOÃO DE BARRO	00180-D	7,3387
				00180-E	7,3387
07	00251-0	RUA	URU	00050-D	7,3387
				00050-E	7,3387
07	00252-9	RUA	SAIRA	00030-D	7,3387
				00030-E	7,3387
07	00253-7	RUA	FAISAO REAL	00210-D	7,3387
				00210-E	7,3387
07	00254-5	RUA	BEM-TE-VI	00420-D	7,3387
				00420-E	7,3387
07	00256-1	RUA	UIRAPURU	00135-D	7,3387
				00135-E	7,3387
07	00257-0	RUA	INHAMBU	00120-D	7,3387
				00120-E	7,3387
07	00258-8	RUA	TANGARA	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
07	00259-6	RUA	CARDEAL	00120-D	7,3387
				00120-E	7,3387
07	00260-0	RUA	PELICANO	00120-D	7,3387
				00120-E	7,3387
07	00261-8	RUA	PINTASSILGO	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
07	00262-6	RUA	GARCA DOURADA	00120-D	7,3387
				00120-E	7,3387
07	00263-4	RUA	MACARIO	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
07	00264-2	RUA	PERIQUITO	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
07	00265-0	RUA	CANARIO	00090-D	7,3387
				00090-E	7,3387
07	00288-0	ROD	BR 101	04700-D	18,3004
				04700-E	18,3004
07	00289-8	RUA	PATATIVA	00050-D	7,3387
				00050-E	7,3387
07	00290-1	RUA	CURRUIRA	00030-D	7,3387
				00030-E	7,3387
07	00291-0	RUA	S/D	00060-D	5,5007
				00060-E	5,5007

07	00292-8	RUA	S/D	00180-D	5,5007
				00180-E	5,5007
07	00293-6	RUA	S/D	00060-D	5,5007
				00060-E	5,5007
07	00294-4	RUA	ANTONIO CAMILO DA SILVA	00070-D	7,3387
				00070-E	7,3387
08	00026-7	RUA	ELOI F DOS ANJOS	03120-D	6,4163
				03120-E	6,4163
08	00027-5	RUA	GALDINO ROCHA	00240-D	6,4163
				00240-E	6,4163
08	00028-3	RUA	MARTINHA MIRANDA	00090-D	6,4163
				00090-E	6,4163
08	00029-1	RUA	JOSÉ LARANJEIRAS	00780-D	6,4163
				00780-E	6,4163
08	00030-5	RUA	(Sul do Rio)	00640-D	6,4163
				00640-E	6,4163
08	00031-3	RUA	(Sul do Rio)	02630-D	6,4163
				02630-E	6,4163
08	00271-5	RUA	S/D	00060-D	6,4163
				00060-E	6,4163
08	00306-1	RUA	S/D	01950-D	6,4163
				01950-E	6,4163
08	00307-0	RUA	S/D	00080-D	6,4163
				00080-E	6,4163
08	00308-8	RUA	S/D	00200-D	6,4163
				00200-E	6,4163

ANEXO X**FÓRMULA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = Valor Venal do Imóvel

Vvt = Valor Venal do Terreno

Vve = Valor Venal da Edificação

Para efeito de determinação do Valor Venal do Bem Imóvel, considera-se:

1 - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm2t = Valor Genérico do Metro Quadrado do Terreno

At = Área do Terreno

P = Fator Corretivo de Pedologia

T = Fator Corretivo de Topografia

S = Fator Corretivo da Situação do Terreno

MP = Muro e/ou Passeio

2 - O Valor da Edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

..... CAT

$$VVE = VM2E \times 100 \times C \times AC$$

Onde:

VM2E = Valor do Metro Quadrado por Tipo de Edificação

CAT = Percentual indicativo da Categoria da Construção

100

C = Estado de Conservação

AC = Área Construída

Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

.....
..... Área Total da Edificação

3 - O Valor da Taxa de Coleta de Lixo será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = ALIQ \times UFRM / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

4 - O Valor da Taxa de Limpeza, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Serviço de Iluminação Pública será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VS = ST \times ALIQ \times UFRM / 100$$

Onde:

VS = Valor do Serviço

ST = Somatório das Testadas Servidas

ALIQ = Alíquota Por Tipo Utilização do Imóvel

UFRM = Unidade Fiscal de Referência Municipal

5 - O Valor da Taxa de Expediente será 5,4897 UFRM.

ANEXO XI

TABELA PARA CALCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS
(VALOR VENAL)

ÁS MARGENS DA BR 101	Até 2 há	De 2 a 10 há	Acima de 10 há
a) Várzea - Planos	5000,0000	2000,0000	1000,0000
b) Misto - Morro/Planos	2000,0000	1000,0000	500,0000
c) Irregular - Morros	1000,0000	400,0000	200,0000

ÁS MARGENS DA SC - 411			
a) Várzea - Planos	4000,0000	2000,0000	1000,0000
b) Misto - Morro/Planos	2500,0000	1500,0000	700,0000
c) Irregular - Morros	1200,0000	800,0000	400,0000
ÁS MARGENS DAS VIAS MUNICIPAIS - PRINCIPAIS			
a) Várzea - Planos	2000,0000	1200,0000	800,0000
b) Misto - Morro/Planos	1500,0000	1000,0000	600,0000
c) Irregular - Morros	1000,0000	700,0000	400,0000
VIAS SECUNDÁRIAS			
a) Várzea - Planos	1500,0000	1000,0000	700,0000
b) Misto - Morro/Planos	1000,0000	800,0000	500,0000
c) Irregular - Morros	700,0000	500,0000	300,0000
DEMAIS SITUAÇÕES			
a) Várzea - Planos	1000,0000	700,0000	500,0000
b) Misto - Morro/Planos	800,0000	600,0000	400,0000
c) Irregular - Morros	600,0000	400,0000	200,0000